



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0086662-30.2025.8.16.0014

Classe: Recuperação Judicial

Requerentes: SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA. e outras

SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA. e demais requerentes, já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, com o devido respeito, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

**MANIFESTAÇÃO URGENTE DIANTE DE FATO
SUPERVENIENTE GRAVE, COM PEDIDO DE APRECIACÃO
IMEDIATA OU REMESSA URGENTE AO JUÍZO
COMPETENTE**

pelos fundamentos a seguir expostos.

I – TÓPICO 0 – CONCLUSÃO EXECUTIVA

Sobreveio **fato superveniente grave**, apto a comprometer a **utilidade prática** do próprio pedido recuperacional. As requerentes mantêm contratos públicos de execução continuada, cujo faturamento, recebimento e manutenção dependem de **regularidade fiscal mínima**, notadamente por meio de CND ou CPEN.





A ausência de apreciação do pedido de deferimento do processamento, no contexto concreto destes autos, compromete a viabilização do regime fiscal aplicável, com **risco direto de bloqueio de receitas, impacto na folha de pagamento e paralisação da atividade empresarial**.

Impõe-se, por isso, a **apreciação imediata** do pedido pendente ou, subsidiariamente, a **remessa urgentíssima** dos autos com **certificação expressa da urgência**. A solução que se impõe é aquela que assegura utilidade imediata à tutela jurisdicional, evitando que o tempo processual produza efeito equivalente à **inviabilização da própria recuperação**.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

As requerentes formularam pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº **0086662-30.2025.8.16.0014**, inicialmente em trâmite perante este Juízo.

Sobreveio decisão **declinando a competência** para o Juízo Empresarial da Comarca de Curitiba, com determinação de redistribuição.

Ocorre que há **pedido urgente pendente de apreciação**, relacionado ao deferimento do processamento da recuperação judicial, e a própria decisão registrou, de forma expressa, que, havendo pedido urgente não apreciado, deve-se proceder com urgência.

Desde então, sobreveio quadro superveniente de gravidade concreta, relacionado à manutenção de contratos públicos relevantes e à necessidade de regularidade fiscal para **faturamento, recebimento e continuidade da execução contratual**.

III – DO FATO SUPERVENIENTE E DA URGÊNCIA CONCRETA

As requerentes integram grupo econômico que atua na prestação de serviços contínuos à Administração Pública, em contratos que exigem **regularidade fiscal** como condição objetiva para emissão de certidões, faturamento, recebimento e manutenção contratual.





Na prática, a ausência de regularidade fiscal suficiente repercute diretamente sobre:

- o bloqueio de pagamentos;
- o risco de suspensão ou rescisão contratual;
- a interrupção do fluxo de receitas;
- e a capacidade de adimplemento da folha operacional e das obrigações correntes.

A situação ganhou contornos ainda mais sensíveis porque houve orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no sentido de que o enquadramento como recuperanda deve constar na base cadastral correspondente, sendo também informado que os procedimentos correlatos de regularização e negociação fiscal dependem de formalização específica pelos canais próprios.

Sem antecipar discussão administrativa autônoma, o dado relevante para fins jurisdicionais é simples: **a ausência de apreciação do pedido de deferimento do processamento, nas circunstâncias concretas destes autos, compromete de forma grave a viabilização do regime fiscal aplicável**, da regularidade fiscal mínima e, por consequência, da manutenção da atividade empresarial em bases estáveis, com impacto direto sobre contratos administrativos em curso e obrigações trabalhistas de caráter alimentar.

Não se está diante de urgência abstrata ou retórica. Trata-se de **risco concreto e atual** de:

- interrupção de receitas;
- inadimplemento de obrigações trabalhistas;
- perda da continuidade contratual;
- e paralisação da atividade econômica.





A demora processual, nesse contexto, pode produzir efeito material equivalente ao **esvaziamento da própria finalidade da recuperação judicial**, na medida em que a empresa necessita de resposta jurisdicional útil *antes* que a crise operacional se converta em irreversibilidade prática.

IV – DO IMPACTO DIRETO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Os contratos administrativos em execução pelas requerentes estão vinculados, em maior ou menor grau, à demonstração de regularidade fiscal para fins de faturamento, recebimento e continuidade da relação contratual.

Isso significa que a indisponibilidade de **CND ou CPEN**, ou a inviabilidade de acesso tempestivo ao regime fiscal compatível com a situação recuperacional, produz reflexo direto sobre o **caixa operacional** da empresa.

Em empresas prestadoras de serviços contínuos, com mão de obra alocada e obrigações mensais intensivas, a interrupção do fluxo de recebimentos não representa mero desconforto administrativo. Representa **risco imediato de comprometimento da folha de pagamento, da execução contratual e da preservação da fonte produtora**.

Como demonstram os contratos já juntados aos autos, há vínculos administrativos relevantes em execução, com valores expressivos e exigência de regularidade fiscal como condição de pagamento, o que evidencia que a ausência de CND/CPEN não é hipótese abstrata, mas **fator concreto de bloqueio de receitas já iminente**, com potencial impacto direto sobre contratos de alta relevância econômica e operacional.

É justamente por isso que a apreciação do pedido de processamento **não pode perder utilidade prática** no intervalo entre a constatação da urgência e a redistribuição formal dos autos.





A tutela jurisdicional, aqui, deve preservar a **funcionalidade do processo**, evitando que a demora na definição formal do estado recuperacional produza dano econômico e operacional **antes mesmo** da atuação do Juízo que passará a exercer a competência.

V – DA NECESSIDADE DE APRECIACÃO IMEDIATA OU REMESSA URGENTE

A presente manifestação **não veicula insurgência** contra a declinação de competência, nem pretende rediscutir o acerto da redistribuição determinada.

O que se postula é medida estritamente funcional e compatível com a própria racionalidade da decisão já proferida: a **preservação da utilidade do processo** diante de urgência superveniente, concreta e documentada no plano material, sem qualquer afronta à competência definida, mas apenas para preservação da efetividade da jurisdição já provocada.

Diante desse quadro, o primeiro caminho juridicamente mais útil é a **apreciação imediata do pedido de deferimento do processamento**, antes da remessa, em caráter excepcional e estritamente voltado à contenção do dano superveniente.

Caso Vossa Excelência entenda que a apreciação não deva ser realizada neste momento, a providência subsidiária indispensável é a **remessa imediata e prioritária dos autos ao Juízo competente**, com **certificação expressa da urgência** e destaque formal da necessidade de apreciação prioritária do pedido pendente.

Tal solução preserva a coerência institucional da redistribuição, sem permitir que o tempo processual opere como fator de agravamento da crise e de inutilização prática da tutela recuperacional postulada.

Subsidiariamente, e apenas em caráter de mitigação, requer-se a adoção de medida institucional apta a reduzir o impacto da ausência momentânea de regularidade fiscal, sem aprofundamento da matéria administrativa e sem substituição do rito próprio dos órgãos competentes.



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



@claudioantonioliadvogados



<https://antonioli.adv.br>



VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

- a) a **apreciação imediata do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial**, antes da remessa dos autos, em razão da urgência superveniente ora noticiada;
- b) **subsidiariamente**, caso Vossa Excelência entenda não ser possível a apreciação imediata, seja determinada a **remessa urgente e prioritária dos autos ao Juízo competente**, com **certificação expressa da urgência** e destaque formal da necessidade de apreciação prioritária do pedido pendente;
- c) **alternativamente**, seja adotada medida institucional apta a mitigar, ainda que provisoriamente, o impacto decorrente da ausência de regularidade fiscal, sem prejuízo da competência administrativa própria dos órgãos responsáveis;
- d) por fim, sejam adotadas as **anotações e providências necessárias** para assegurar tramitação compatível com a urgência superveniente ora demonstrada.

Os planos bem elaborados conduzem à fartura; mas o apressado sempre acaba na miséria.”

Provérbios 21:5

Sem outros requerimentos, renovam-se os protestos de elevado respeito e consideração.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Maringá/PR., 27 de abril de 2026.

Página 6



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



[@claudioantonioliadvogados](https://claudioantonioliadvogados)



<https://antonioli.adv.br>



Cláudio Tragueta Antonioli

OAB/PR 67.796

Mário Antônio Canôas de F. Souza

OAB/PR 128.389

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6WE Y6LQS 59LLW 2UYJU

